



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº: 039/2019

004ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27.02.2019

PROCESSO DE RECURSO nº 1/3534/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201618051

RECORRENTE: P & Q COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CAMA MESA BANHO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

EMENTA: INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO ESCRITURAÇÃO DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS NO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO, INCLUSIVE O SEU NÃO REGISTRO NA DIFÉ OU NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. Devidamente intimado, o contribuinte não apresentou o livro Registro de Inventário. Exercício 2011. Violação ao art. 275, §§ 5º e 6º c/c art. 421, ambos do Decreto 24.569/97. JULGADOR DE 1º GRAU ENTENDEU PELA aplicação da penalidade prevista no art. 123, V, e da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 16.258/17 julgando pela PARCIAL PROCEDENCIA, em conformidade com o art. 106, II, c do CTN. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INALTERADA A DECISÃO DO 1º GRAU QUE FOI PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA, PARA APLICAR O ART.123, V, "E" COM A NOVA REDAÇÃO DO DECRETO 16.258/17.

PALAVRAS CHAVES – NÃO ESCRITURAÇÃO DO INVENTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO, PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

O presente processo originou-se após a lavratura do Auto de Infração n. 1/201618051-7 pela não apresentação do Livro Registrado de Inventário, referente ao exercício dos anos de dezembro de 2013 e dezembro de 2014, solicitado via Termo de Início de Fiscalização, inclusive o seu não registro na DIEF ou na Escrituração Fiscal Digital, no prazo previsto na legislação.

O agente autuante assinalou como artigo infringido o art. 275 do Decreto 24.569/97, aplicando a penalidade elencada no art. 123, V, "e" da Lei 12.670/96.

A julgadora de 1ª instância julgou parcial procedente a autuação fiscal e aplicou a Decisão amparada no art. 275, §§ 5º e 6º c/c art. 421 ambos do Decreto 24.569/97, reconhecendo como penalidade prevista o art.123, inciso V, "e" da Lei 16.258/17, em conformidade com o art.106, II, "c" do CTN, reduzindo o crédito tributário por reconhecimento em parte da acusação.

Inconformada com a decisão singular a empresa ingressou com o recurso ordinário, demonstrando as suas razões:

1. Alega que contribuinte/consumidor final, paga o ICMS – cuja operação está descrita em nota fiscal, via sistema de débito e crédito, quando recebe as notas fiscais de aquisição de produtos da empresa MMARTAN TEXTIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.982.370/0001-55;
2. A movimentação dos valores de entrada de mercadoria com as respectivas notas fiscais e vendas destas mercadorias ao destinatário final, também com as respectivas notas fiscais, legitimam a operação tributária, a ser atestada mediante perícia;
3. Esta afirmação é clara e objetiva, tendo em vista que, por se tratar de uma franquia autorizada, não adquire produtos de quaisquer outras marcas, em função da exclusividade do próprio contrato de franquia;
4. As vendas realizadas pelo contribuinte são todas realizadas por meio de ECF – Emissor de Cupom Fiscal e em nenhum instante a fiscalização averiguou a leitura "X" ou redução "Z", para fins de análise juntamente com as notas fiscais de entrada e saída;
5. Requer realização de perícia para verificar a regularidade de suas operações, pois não houve dolo da empresa, uma vez que emitiu as notas fiscais de saída de toda mercadoria adquirida, levando a conhecimento do fisco, os dados acerca das operações;
6. Alega não obrigação à EFD:



- 6.1. o ato normativo para este contribuinte foi a Instrução Normativa 50/2011, em cujo anexo consta o número do CGF deste contribuinte, fixando-lhe a obrigação de entrega de dados em EFD;
- 6.2. alega que não se tratava de hipótese prevista no art. 276-A do RICM, e nem o caso de aplicação da IN 37/2014
7. Impugna a forma de cálculo procedida no auto de infração e requer sua redução;
8. Por fim, requer a improcedência de autuação.

A Assessoria Processual Tributária, por meio do parecer nº 13/2019 às fls. 121 à 124, sugeriu conhecer do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de parcial procedência da autuação.

A Procuradoria do Estado, adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Segundo a autuação, a empresa é acusada de deixar de apresentar o livro Registro de Inventário, após solicitação através do Termo de Início de Fiscalização em anexo.

No caso em comento constato a regularidade formal da Ação Fiscal:

- Realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração:


- Fiscalização concluída no prazo legal;

- Foram atendidos os pressupostos processuais inerentes à intimação da empresa fiscalizada, ressaltando-se que esta se efetivou a pessoa do seu sócio, tendo em vista que o contribuinte encontra-se baixado de ofício desde 06/01/2005.

Ainda sobre o processo faz-se mister afastar qualquer possibilidade de nulidade da ação fiscal em virtude dos argumentos trazido pela defesa.

- Foram atendidos todos os pressupostos formais de convalidação do ato administrativo, vez que o auto de infração obedeceu aos princípios da legalidade, da motivação e da eficiência, não havendo qualquer omissão de requisito essencial para validade do ato.

- A ação fiscal cumpriu as determinações legais contidas nos arts. 87/91 da Lei 12.670/96 e também os ditames da nossa Lei Processual – 15.614/14 em seus arts. 61/63.



- A impugnante equivocou-se ao afirmar que no termo foi marcada apenas Notas Fiscais de Entrada/Saída, pois no campo “outros documentos (especificar)” consta: Livro Registro Entradas, Livro Registro Saídas, Livro apuração ICMS, Livro Registro Inventário, livro Caixa de exercícios, Reduções Z e Leitura Memória Fiscal do Equipamento ECF.

Os resumos dos livros Registros de Entradas, de Saídas e de Apuração do ICMS apresentados pela defesa não desconstituem a acusação, pois além de tratar-se de livros distintos do objeto do auto de infração, este deveria ter sido apresentado por ocasião da ação fiscal.

Ao analisar o mérito, noto que a obrigatoriedade do arrolamento das mercadorias, levantadas no estabelecimento à época do balanço, no livro Registro de Inventário advém do art. 275, §§ 5º e 6º do Decreto 24.569/97:

“Art. 275 – O livro Registro de Inventário, modelo 7, anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

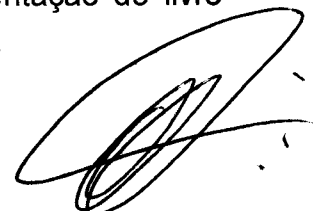
...

§ 5º - Se a empresa não estiver obrigada à escrita contábil, o inventário de mercadorias será levantado em cada estabelecimento no último dia do ano civil.

§ 6º - A escrituração deverá ser efetuada dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do balanço referido no caput ou do último dia do ano civil, no caso do parágrafo anterior”.

Contudo, todos os contribuintes são obrigados, anualmente, a fazer a contagem do estoque de mercadorias existentes em seu estabelecimento no final do ano e registrá-lo no livro Registro Inventário de mercadorias, ainda estando os contribuintes obrigados a encaminhar ao Fisco Estadual o inventário de mercadorias, respeitando os prazos legais de cumprimento da obrigação, conforme o art. 427, incisos I e II, do Decreto 24.569/97.

A recorrente requereu que o auto fosse julgado improcedente por ausência de amparo fático-legal a motivar a imposição de penalidade, entretanto o mesmo é impertinente, tendo em vista que a situação fática é a não apresentação do livro Registro de Inventário pelo contribuinte, após intimado nesse sentido.



Portanto os motivos da autuação estão explícitos conforme o relato do auto de infração, não restando dúvidas acerca do fato imputado e, por conseguinte, foi atendido o disposto no art. 33, XI do Decreto 25.468/99 e, ao contrário do que alega a defendente, acusação encontra amparo legal no art.421 do Decreto 24.569/97:

“Art.421 – Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos”.

Após ser notificado através do Termo de Início de Fiscalização o contribuinte, não apresentou o referido livro, dessa forma tal descumprimento ocasionou o ilícito tributário do que foi acusado, haja vista que a empresa estava obrigada a possuir e escriturar o livro de Registro de Inventário e a apresentar ao Fisco quando solicitado.

Não cabe para apreciação da lide, o fato do estabelecimento ter ficado desobrigado a EFD no exercício acima mencionado, pois a acusação não versa sobre matéria inerente à escrituração fiscal digital.

Resta impertinente o argumento que não se trata da hipótese prevista no art.276-A do RICMS e que não é o caso de aplicação da IN 37/2014, pois a acusação não diz respeito à maneira de escrituração e de informação do inventário, se através da EFD ou da DIEF, mas sim à falta de entrega do mesmo à autoridade fiscal.

Destaco que embora à época a empresa não fosse usuária de EFD e que ela própria fez a opção para ser fiscalizada através do arquivo eletrônico – DIEF, conforme Anexo Único da IN 37/2014 apenso às fls. 15, e esta deveria apresentar o livro Registro de Inventário solicitado através do Termo de Início de Fiscalização.

A recorrente “recorre” a forma de cálculo procedida no auto de infração e requer a sua redução, entretanto não demonstra as falhas por ventura existentes nem quais seriam os valores corretos. Ademais, o valor utilizado para aplicação da multa foi o declarado pelo contribuinte em sua DIEF, deduzidas as devoluções já registradas, pelo agente.

Ao analisar o pedido de perícia para que sejam aferidas a leitura X ou redução Z juntamente com as notas fiscais de entrada, para se constatar a ausência de qualquer irregularidade, indefiro tendo em vista os seguintes:

- O pedido é impertinente, pois trata de questão alheia à acusação, além de não ter sido apresentado qualquer questionamento específico ao ilícito.



- O pedido foi formulado de modo genérico e sem a apresentação de provas concretas, portanto deve prevalecer a afirmação do autuante corroborada pela documentação apensa no processo.

- Os elementos contidos nos autos são suficientes à formação do meu convencimento, assim, sou pela não realização da perícia, nos termos do art.97, I e III da Lei 15.614/14, posto que desnecessária à solução do litígio.

Dessa forma, ponderadas esses elementos à sanção cabível à espécie é a inserta no artigo 123, V, e da Lei 12.670/96, todavia considerando que a Lei 16.258/17 alterou a referida penalidade tornando-a mais benéfica para o contribuinte, esta deve ser aplicada já com a nova redação, tendo em vista que, no presente caso, a nova lei deve retroagir. É este o fundamento do art. 106, II, c do CTN:

“Art.106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

...

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

...

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Ainda diante dos fatos descritos no caderno processual entendo que pode ser aplicada a penalidade gizada no art.123, V, “e” da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 16.258/17, in verbis:

“Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

V – relativamente aos livros fiscais:

...

e) inexistência, perda, extravio ou não escrituração do Inventário de Mercadorias no livro Registro de Inventário, inclusive o seu não registro na DIEF ou na Escrituração Fiscal Digital, no prazo previsto: **multa equivalente a 1.200 (mil e duzentos) UFIRCEs**, reduzida a 50% (cinquenta por cento) no caso de empresas optantes pelo Simples Nacional”.

Cumprindo observar que o autuante aplicou a multa sobre o faturamento do exercício de 2013 e 2014, na razão de 1% que importou em R\$ 48.553,79, todavia em razão da adequação da penalidade da virtude das alterações produzidas pela Lei 16.258/17, a multa equivalerá a R\$ que corresponde a 1.200 Ufirces, utilizado para conversão o valor vigente em 2011.



DEMONSTRATIVO

ANO	PENALIDADE	VALOR DA UFIRCE	MULTA
2013	1.200 UFIRCEs	R\$ 3,0407	R\$ 3.648,84
2014	1.200 UFIRCEs	R\$ 3,2075	R\$ 3.849,00

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 7.497,84.

Por todo o exposto, decido pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 7.497,84 (sete mil quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos)** com os devidos acréscimos legais, na forma do demonstrativo tributário ao final deste julgamento, **assim concluo meu voto pelo conhecimento do RECURSO ORDINÁRIO**, ao passo que nego-lhe provimento para manter inalterada a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada

É como voto.

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/3534/2016 – Auto de Infração: 1/201618051-7. **RECORRENTE: P & Q COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CAMA MESA BANHO LTDA. RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RICARDO F. VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **parcial procedência** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.**

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 11 de ABRIL de 2019.


Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro

PROCURADOR DO ESTADO


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO - RELATOR


MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO


FELIPE AUGUSTO MUNIZ
CONSELHEIRO